

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANE SOARES RIBEIRO PATRIOTA

**QUEBRANDO O PARADIGMA DA “LEI DE IMPRENSA” POR MEIO
DO *DISTINGUISHING* NO CPC/15: a aplicação do método na
interpretação da ADPF 130/DF proposto aos juízes e aos tribunais
superiores à luz da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional.**

**Juiz de Fora
2017**

MARIANE SOARES RIBEIRO PATRIOTA

**QUEBRANDO O PARADIGMA DA “LEI DE IMPRENSA” POR MEIO
DO *DISTINGUISHING* NO CPC/15: a aplicação do método na
interpretação da ADPF 130/DF proposto aos juízes e aos tribunais
superiores à luz da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional.**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Dr. Márcio
Carvalho Faria.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANE SOARES RIBEIRO PATRIOTA

**QUEBRANDO O PARADIGMA DA “LEI DE IMPRENSA” POR MEIO
DO *DISTINGUISHING* NO CPC/15: a aplicação do método na
interpretação da ADPF 130/DF proposto aos juízes e aos tribunais
superiores à luz da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Ma. Ludmilla Camacho Duarte Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de junho de 2017

Agradeço a todos que fizeram parte desta trajetória árdua traçada durante a minha formação. Primeiramente, agradeço a Deus, por ter sido o meu Melhor Amigo e ter concedido forças a mim quando eu já não tinha mais fôlego para perseverar; devo tudo a Ele. Agradeço ao meu pai Romildo e a minha mãe Dilca, os quais são a minha base de vida e por serem os melhores pais que podem ser. Ao meu irmão Caio, por ter sido meu referencial de inteligência e por ter acreditado junto comigo nesta defesa. Agradeço às minhas amigas de faculdade, as quais se tornaram amigas de vida, o caminho foi mais alegre e motivador com elas ao meu lado; ainda, a todas as pessoas que me auxiliaram demais na construção deste trabalho, obtive diversas ajudas, como a do bibliotecário Sérgio e a do Cacá do xerox do Direito e tantas outras pessoas abençoadas, sem as quais, eu não teria conseguido. Agradeço imensamente a todos os professores que deixaram um pouco de si na minha vida, exemplos como: Clevinho, Cristiano, Clarissa, Mônica, Frederico Riani e inclusive ao meu orientador Márcio Faria que com maestria e parcimônia me ofereceu o melhor da sua sabedoria para a concretização deste trabalho. Ainda, e não menos importante, finalizo os agradecimentos a todos que obtive a oportunidade de trabalhar na Justiça Federal, desde as Excelências Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro e Dr. Marcelo Motta até a todos os assessores e profissionais da 2^a.; da 5^a. Varas e da Câmara Previdenciária dos quais eu guardo muita saudade e admiração, além do aprendizado enorme adquirido tanto técnico e profissional quanto de vida.

“Não refutarei apenas as acusações levantadas
contra nós; farei com que elas se voltem contra
seus próprios autores”

Tertuliano (século II d.C)

RESUMO

O presente artigo pretende analisar criticamente a interpretação dada ao precedente da “Lei de Imprensa” (ADPF 130/DF) traçando parâmetros os quais guiarão para a tentativa de desmistificar a ótica atual que tangencia o tema liberdade de expressão, instigando questionamentos e reflexões, a fim de causar mudanças a despeito da quebra deste paradigma. Dá-se especial enfoque à aplicação da técnica do *distinguishing* relativa aos juízes e aos tribunais superiores propondo o questionamento e a reanálise da ADPF 130/DF a luz da teoria dos precedentes respaldada pelo CPC/15 e do processo civil constitucional. Nesse sentido, propõe-se a aplicação do *distinguishing* sempre que o fizer necessário a fim de salvaguardar os direitos em voga nos casos concretos, trazendo, por fim, a possibilidade de concessão de tutela inibitória de maneira legítima.

Palavras-chave: ADPF 130/DF; “Lei de Imprensa”; *distinguishing*; teoria dos precedentes; tutela inibitória.

ABSTRACT

This present paper intends to analyze critically the interpretation given of precedent about “press act” (ADPF 130/DF) tracing parameters, which will guide for the attempt to demystify the actual optical about freedom of expression’s subject, instigating inquiries and reflections, in order to cause changes arising from that paradigm break. It’s given special focus to *distinguishing*’s technical application in relation to judges and superior courts proposing the questioning and review about ADPF 130/DF in the light of theory of judicial precedent supporting on CPC/15 and constitutional civil procedure. In order to meet this objective, proposes with emphasis on application of *distinguishing* whenever that must to be necessary to guardianship the rights in vogue in individual cases, bearing, finally, the possibility of grant an inhibitory tutelage with legitimate way.

Keywords: ADPF 130/DF; “Press Act”; *distinguishing*; theory of judicial precedent; inhibitory tutelage.

**QUEBRANDO O PARADIGMA DA “LEI DE IMPRENSA” POR MEIO
DO *DISTINGUISHING* NO CPC/15: a aplicação do método na
interpretação da ADPF 130/DF proposto aos juízes e aos tribunais
superiores à luz da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. <i>DISTINGUISHING</i>	08
1.1 <i>Distinguishing</i> : técnica de afastamento de precedentes	08
1.2. O <i>distinguishing</i> como instrumento de tutela nos casos concretos	09
1.3 <i>Distinguishing</i> -método: como o aplicar?	11
1.3.1. Entendendo a <i>ratio decidendi</i> e o <i>obiter dictum</i>	13
2. ANÁLISE DO PRECEDENTE PARADIGMA: ADPF 130/DF	16
2.1 <i>Ratio decidendi</i> da ADPF 130/DF	16
2.2 <i>Obiter dictum</i> da ADPF 130/DF	20
2.3. Decisão da ADPF 130/DF	21
3. O <i>DISTINGUISHING</i> APLICADO NOS CASOS CONCRETOS	23
3.1. Reclamação (Rcl 18566 MC/SP) e Agravo Regimental na Reclamação (Rcl 21504 MC-AgR)	23
3.2. Confronto entre a ADPF 130/DF e os casos concretos (Rcl 18566 MC/SP e Rcl 21504 MC-Agr)	26
3.3. Por que as decisões proferidas pelo STF nas Reclamações analisadas não obedecem a Teoria dos Precedentes?	29
3.4 <i>Distinguishing</i> -resultado: concessão de Tutela Inibitória	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Como “quebrar” um precedente paradigma sem que isso resulte em transgressão normativa e, ainda, com a finalidade de resguardar direitos intransponíveis? Esse questionamento será a base para o entendimento do que consiste a técnica do *distinguishing*, respaldada pelo CPC/15, quando aplicada pelos juízes e pelos tribunais superiores nos casos concretos.

O presente artigo tem por escopo analisar criticamente o precedente paradigma da “Lei de Imprensa”, qual seja, o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 130/DF propondo a aplicação do método do *distinguishing* pelos magistrados na situação enquadrada no art. 927, I do CPC/15 a luz da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional.

Primeiramente, explana-se a composição e a metodologia do *distinguishing* relacionada aos juízes e aos tribunais superiores demonstrando no que consiste tal técnica. Nessa perspectiva, ganha destaque a sua importância nos casos concretos a fim de possibilitar uma decisão justa e, por fim, propõe-se o modo de aplicação dela sob a ótica do funcionamento da sistemática do precedente e os fatores que podem o compor: *ratio decidendi* (*holding*), *obiter dictum* e a decisão ou parte dispositiva.

Em seguida, faz-se a análise da composição do precedente paradigma proposto (ADPF 130/DF) identificando a respectiva *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, seguida da decisão do julgado.

Posteriormente, dá-se enfoque a aplicação do *distinguishing* nos dois casos concretos trazidos para o estudo de caso: reclamação (Rcl 18566 MC/SP) e recurso de agravo regimental na reclamação (Rcl 21504 MC-AgR) para o confronto entre o precedente analisado e os dois casos apresentados.

Por fim, espera-se demonstrar o resultado proveniente da aplicação do *distinguishing* nos respectivos casos concretos quando a liberdade de expressão estiver em colisão com o direito à inviolabilidade da vida privada, do direito à imagem e à honra, legitimando assim a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inibitória pelos juízes e pelos tribunais, conforme o entendimento da teoria dos precedentes, da garantia da tutela jurisdicional efetiva e da dignidade da pessoa humana.

1. *DISTINGUISHING*

1.1 *Distinguishing*: técnica de afastamento de precedentes

A técnica do *distinguishing* insurge-se no nosso ordenamento jurídico trazida pelo CPC/15 como necessidade de diferenciar, distinguir o caso concreto do precedente¹ vinculante. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni: “[o] *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente.”²

O juiz ou tribunal deve explorar as diferenças materiais existentes entre os casos e explicar os motivos pelos quais o enunciado dos precedentes deve ou não ser aplicado naquele caso concreto. Portanto, o *distinguishing* consiste numa técnica e, dessa forma, deve ser aplicada obedecendo a critérios consubstanciados e de forma justificada, devendo juízes e tribunais atuarem com prudência e sensatez, exercitando o juízo de ponderação.

A técnica do *distinguishing*, ao ser aplicada pelos juízes e pelos tribunais, desmistifica a concepção de que tais órgãos estariam adstritos à mera reprodução de decisões, uma vez que aquela se constitui numa ferramenta vital ao sistema de precedentes vinculantes.

José Rogério Cruz e Tucci ratifica tal entendimento: “Compreende-se, assim, sem grande dificuldade, que o equilíbrio entre a eficácia vinculante do *precedente judicial* e a persuasão racional do juiz representa, sem dúvidas, fator essencial para uma eficiente distribuição de justiça.”³. Nessa perspectiva, Lucas Cavalcanti da Silva entende:

Com efeito, o mandamento do *stare decisis* de manter uma decisão e não se alterar o que foi decidido pressupõe, por evidente, que o caso em julgamento reúna elementos que o igualem ou o aproximem do caso que deu origem ao precedente. Não basta haver ligeira semelhança entre o caso presente e o caso passado. É necessário, ao revés, que os dois casos compartilhem de um conteúdo mínimo, como se perante uma taxionomia eles pudessem ser agrupados numa mesma classe.⁴

Assim, deve haver uma relação consubstancial entre o caso precedente e o caso

¹ O precedente não se confunde com a jurisprudência. Enquanto esta pode ser vista como simples reiteração de decisões, aquele deve ser aplicado sempre que a *ratio decidendi* se encaixar ao caso. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 327).

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 325.

³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 304.

⁴ SILVA, Lucas Cavalcanti da. Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in *A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Luiz Guilherme Marinoni (coordenador). Salvador: JusPodivm, 2010, p. 149 – 174, especialmente p. 164.

concreto, de forma que a mera similaridade não se faz suficiente para corroborar a aplicação do precedente.

Lucas Cavalcanti da Silva destaca o quão elementar vem a ser a prudência do julgador nesse aspecto, devendo este buscar a solução mais justa e compatível com a realidade do caso concreto, considerando que a distinção, ao levar a resultado diferente daquele precedente, é robustamente justificável a luz das razões apresentadas:

Nesse passo, se no *iter* da formação de seu convencimento o julgador for instado a aplicar um precedente, deve ele aferir se o caso em julgamento se aproxima de tal forma daquele precedente a ponto deste ser aplicável para dar a melhor e mais justa solução à controvérsia. Do contrário, o magistrado deve fundamentalmente demonstrar que o caso em julgamento e o precedente possuem contornos diversos, promovendo, assim, a distinção entre os casos, o *distinguishing*:

A distinção entre casos (*distinguish*) pode ser promovida quer pela corte vinculante, quer pela corte vinculada, e corresponde à não-aplicação de um precedente, a despeito de o caso concreto aparentemente incluir-se no âmbito normativo de seu *holding*, ao argumento de que a nova hipótese possui especificidades que demandam tratamento diferenciado.⁵

Nesse sentido, as peculiaridades de cada caso e os contextos histórico, temporal e político são fatores importantes que devem ser observados para a consideração da composição do precedente e para a aplicação da técnica do *distinguishing*.⁶

1.2 O *distinguishing* como instrumento de tutela nos casos concretos

Além de impedir o engessamento do Judiciário, o *distinguishing* se propõe a salvaguardar os direitos inerentes aos casos concretos, considerando a vigência do Estado Constitucional alicerçado na dignidade da pessoa humana⁷. Assim, Daniel Mitidiero assevera:

A dignidade da pessoa humana impõe necessidade de considerarmos a tutela dos direitos como fim do processo. A juridicidade pela qual se pauta o Estado Constitucional – isto é, o seu parâmetro jurídico de atuação e a efetiva atuabilidade dos direitos – assegura imediatamente a necessidade de uma decisão justa como meio particular para obtenção da tutela de direitos”.⁸

O Estado Constitucional⁹ visa a promover os fins da pessoa humana e, neste aspecto, o

⁵ SILVA, Lucas Cavalcanti da. Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in *A Força dos Precedentes...*, ob. cit., p. 149 – 174, especialmente p. 164.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 165.

⁷ Art. 1º, *caput* e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

⁸ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17.

⁹ Sobre o *Estado Constitucional*, tem-se que: “Cabe agora ao jurista, seja qual for a área da sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz da Constituição, em especial dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais”. (grifo nosso). (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz

processo civil tem o condão de corresponder à tutela dos direitos.¹⁰ Diante disso, a nossa Constituição exige a colocação da tutela de direitos como fim do processo civil.¹¹

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero reiteram tal entendimento de que o direito de ação “[...] passou a ser compreendido como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”:¹²

No Estado Constitucional, pretender que o processo seja neutro em relação ao direito material é o mesmo que lhe negar qualquer significado. Isso porque ser indiferente ao que ocorre no plano do direito material é ser incapaz de atender às necessidades de proteção ou de tutela reveladas pelos novos direitos e, especialmente, pelos direitos fundamentais.¹³

Daniel Mitidiero conclui que “[a] formação e o respeito ao precedente judicial exigem certamente uma adequada teoria dos precedentes [...]”¹⁴ dada a necessidade de seguir tais precedentes e, ao mesmo tempo, ao problema da construção da *stare decisis*¹⁵ judicial constitucionalmente adequada ao direito, considerando todas as suas realidades e peculiaridades (histórico, política, temporal, jurídica) e, ainda, a própria cultura do povo, tornando essencial um discurso adequado ligado a essa teoria.¹⁶ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero concluem:

Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pelo seu dever de dar tutela aos direitos de maneira geral (formando precedentes) e de maneira particular (decidindo de norma justa as controvérsias e dando adequada efetivação às suas decisões). Muito especialmente - que todo o processo seja pensado a partir da teoria da tutela dos direitos. **Essa é a finalidade do processo civil no Estado Constitucional** e constitui o eixo central a partir do qual deve ser estudado, interpretado e aplicado.¹⁷ (grifo nosso).

Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. v. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 58).

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas...*, ob. cit., p. 25.

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. v. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 286. Disponível em <https://ia800407.us.archive.org/25/items/CursoDeProcessoCivilLuizGuilhermeMarinoniEOutros2015/Curso%20de%20Processo%20Civil%20-%20Volume%201%20%20Luiz%20Guilherme%20Marinoni%20e%20outros%20-%202015.pdf>, acesso em 05 de abril de 2017.

¹² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 341-342.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 286.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas...*, ob. cit., p. 28.

¹⁵ *Stare decisis* é a regra da teoria dos precedentes que se consiste na ideia de continuar as coisas decididas e não mover as coisas quietas ou paradas (*stare decisis et non quieta movere*). (ABBOUD, George. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed., rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 34).

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas...*, ob. cit., p. 29.

¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 571-572.

Ainda, considerando as lições de Leonardo Greco¹⁸, no Estado Democrático Contemporâneo, a tutela jurisdicional efetiva constitui-se, não apenas numa garantia, mas, ela própria, é também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O processo civil visa, portanto, à eficácia completa desses direitos constitucionais, procurando disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, a saber, o maior alcance prático e o menor custo possível na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.¹⁹

Por fim, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam a importância do *distinguishing* como instrumento de garantia de direitos fundamentais:

O direito à distinção é um corolário do princípio da igualdade. A ele corresponde um dever de o órgão julgador proceder à distinção – dever esse consagrado em diversos dispositivos da legislação brasileira. A distinção se impõe na aplicação de qualquer precedente, inclusive os vinculantes.²⁰

O que se pretende defender neste artigo é a aplicação do *distinguishing* nos casos concretos como instrumento processual de afastamento de precedentes cuja finalidade seja resguardar os direitos materiais e fundamentais à luz da dignidade da pessoa humana, sem que isso configure inobservância da norma ou risco à segurança jurídica.

Assim, o *distinguishing* considerará um método a ser seguido e critérios consistentes capazes de fundamentar decisão diversa sempre que a *ratio decidendi* não for coincidente, ou seja, quando houver diferenças fáticas capazes de afastar o precedente.

1.3 *Distinguishing*-método:²¹ como o aplicar?

Ravi Peixoto destaca que “[...] é evidente que por vezes o importante não são os fatos puros, mas a forma com a qual são apresentados.”²² Esclarece ainda que a técnica do *distinguishing* pode ser aplicada por qualquer julgador em qualquer instância:

Ao contrário do que ocorre na superação de precedentes, a diferenciação de

¹⁸ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18361-18362-1-PB.pdf>, acesso em 07 de abril 2017.

¹⁹ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo...*, ob. cit.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 492.

²¹ A expressão “*distinguishing*-método” é bastante utilizada por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ao exporem a forma pela qual se deve fazer essa “comparação/interpretação”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil...*, ob. cit., p. 493).

²² PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 188.

casos pode ser realizada por qualquer magistrado, não existindo problemas atinentes à competência, havendo a possibilidade de distinção de um precedente do STF por um juiz de primeiro grau.²³

A adequada utilização da técnica do *distinguishing* não significa que a *ratio decidendi* originária fora superada, mas sim, a possibilidade da criação de uma nova, que será aplicável a uma situação diferente, “[...] ou mesmo um ajuste dos fatos a serem por ela abrangidos.”²⁴

Para isso, os juízes e os tribunais devem fundamentar as suas decisões de maneira adequada, motivando-as conforme as exigências estabelecidas nos art. 489 §§ 1º a 3º c/c art. 947 §4º²⁵ do CPC/15, não se considerando fundamentada, dentre outras, a decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, deixar de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” ou que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.”²⁶

Considerando os ensinamentos de José Rogério Cruz e Tucci, a aplicação do *distinguishing*-método pressupõe a interpretação do precedente judicial comparado ao caso concreto. Dessa forma, em primeiro lugar, o juiz “[...] deve aproximar os elementos objetivos que possam identificar a demanda em julgamento com eventual ou eventuais decisões anteriores, proferidas em casos análogos.”²⁷

Ou seja, o juiz deverá elencar os fatos que aproximam o caso concreto e o caso

²³ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica...*, ob. cit., p. 188.

²⁴ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica...*, ob. cit., p. 188.

²⁵ Art. 947: §4º a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

²⁶ Art. 489: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

²⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito...*, ob. cit., p. 171-172.

precedente. Em seguida, deverá examinar a *ratio decidendi* do precedente. E, por conseguinte, concluirá se esta poderá ser interpretada de modo restritivo (*restrictive distinguishing*) ou de modo ampliativo (*ampliative distinguishing*)²⁸.

José Rogério Cruz e Tucci ainda corrobora: “Isso significa que não se exige uma submissão ‘cega’ a anteriores decisões, permite-se à ‘corte *estender* um princípio além dos limites de um caso antecedente se entender que assim promoverá justiça.”²⁹

A sensibilidade e o juízo de ponderação do julgador restam essenciais e inafastáveis. Ao mesmo tempo em que apontar fatos diferentes, por si só, não se revela capaz de afastar o precedente, o contexto no qual as distinções fáticas vêm inseridas, tendo em vista as suas particularidades e efeitos, ao elucidar numa distinção material, exigirá a reanálise da questão e, diante disso, as circunstâncias fáticas farão parte dos motivos que fundamentarão o caso, compondo a sua *ratio decidendi*.

O *distinguishing*-método é exatamente o mecanismo pelo qual se faz essa comparação interpretativa.³⁰

O juiz deve interpretar o precedente para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi*, assim como faz ao analisar se os fatos concretos estão em conformidade (ou não) com a lei.³¹

Para isso, é essencial entender os conceitos a despeito da *ratio decidendi* (*holding*)³² e do *obiter dictum*, ambos trazidos a seguir.

1.3.1 Entendendo a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*

Para José Rogério Cruz e Tucci, *ratio decidendi* (*holding*) é definida como:

O conceito de *ratio decidendi*, no qual se escuda a *doctrine of binding precedent*, mostra que **é a tese jurídica suficiente a decidir** o caso concreto (*rule of law*), **e não a parte dispositiva da decisão, que produz eficácia vinculante** e que deve nortear a interpretação judicial em momento posterior.³³ (grifo nosso).

Luiz Guilherme Marinoni destrincha sobre o aspecto fundamental da *ratio decidendi*:

Um fundamento ou motivo, embora não necessário, pode ser suficiente para

²⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito...*, ob. cit., p. 171-172.

²⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito...*, ob. cit., p. 171-172.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil...* ob. cit., p. 491.

³¹ *Idem*, *ibidem*, p. 492.

³² Cabe esclarecer que neste artigo tratar-se-á os termos *holding* e *ratio decidendi* como similares, o primeiro, utilizado nos Estados Unidos, e o segundo na Inglaterra, ambos são relativos à parte vinculante da decisão. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 325).

³³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito...*, ob. cit., p. 183.

se alcançar a decisão. O motivo suficiente, porém, torna-se determinante apenas quando, individualizado na fundamentação, mostra-se como premissa sem a qual não se chegaria à específica decisão. Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. **Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi***³⁴. (grifo nosso).

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira concluem:

Em outras palavras, *ratio decidendi* é aquela razão jurídica sem a qual o julgamento final do caso seria diferente. Assim a *ratio decidendi* não se encontra nas razões ou opinião do julgador, mas na análise dos fatos destacados e considerados como importantes na causa e na decisão que neles se funda.³⁵ (grifo nosso).

Partindo da análise de tais conceituações³⁶, pode-se inferir que para a teoria dos precedentes, a *ratio decidendi* ou *holding* é a descrição dos motivos determinantes da decisão daquele caso, constantes na sua fundamentação. Corresponde à tese necessária de direito que foi discutida como argumentação a fim de alcançar o resultado do julgamento. Isto é, resume-se nos motivos que levaram àquela conclusão ao respectivo julgado.

Diante deste raciocínio, a *ratio decidendi* ou *holding* nada mais é que a própria razão de decidir, ou seja, o conteúdo fundamental que ensejará na vinculação dos casos futuros. Destarte, resta evidente que o componente vinculante do precedente não se encontra na parte dispositiva, e sim na tese jurídica.

Sobre o *obiter dictum*, Luís Roberto Barroso e Patrícia Perone Campos Mello atestam:

Entendimentos minoritários, votos vencidos e considerações desnecessárias à solução de um caso podem ser muito importantes para sinalizar as inclinações da corte quanto a julgamentos futuros, para indicar tendências deste ou daquele membro do colegiado, para inspirar novas teses e intervenções do legislador. **Além disso, o *dictum* de hoje pode ser o *holding* de amanhã. Portanto, os *dicta* podem ter grande relevância para o desenvolvimento judicial do direito.** Apenas não produzem - enquanto *dicta* - orientações vinculantes para o julgamento de casos futuros.³⁷ (grifo

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios...*, ob. cit., p. 291.

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil...* ob. cit., p. 448 – 449.

³⁶ Ainda acerca da *ratio decidendi* (*holding*), Abboud e Streck definem a como: “[...] tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico possível a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. Todavia, ela não é uma regra jurídica que pode ser considerada por si só, ou seja, se ela for encarada isoladamente, ela deixará de ser *ratio decidendi*, uma vez que a *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou. A *ratio decidendi*, além de possuir a função de colocar-se como o fundamento jurídico a solucionar os casos no *common law*”, possui a função de evitar arbitrariedades nas decisões judiciais.” (ABBOUD, George. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed., rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 47-48).

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

nosso).

O *obiter dictum* (*obiter dicta*)³⁸ consiste em observações e opiniões³⁹ desenvolvidas ao longo da discussão para se chegar na parte dispositiva, ou melhor, na decisão. É mister destacar que os *obiter dicta* são considerações feitas durante o julgamento do precedente, que embora não façam parte da *ratio decidendi* respectiva, continuam sendo argumentos relevantes a serem observados na análise completa do julgado. Ressalta-se que os *obiter dicta* podem ser bastante persuasivos, dependendo dos fatores analisados, contudo, não serão obrigatórios, pois somente os fundamentos da *ratio decidendi* são vinculantes.

Considerando todo o exposto, analisar-se-á a composição do precedente paradigma que é o objeto central deste trabalho, qual seja, a ADPF 130/DF.

<content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascens%C3%A3o-dos-Precedentes.pdf>, acesso em 09 de abril de 2017.

³⁸ *Obiter dicta* é o plural de *obiter dictum*.

³⁹ ABOUD, George. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed., rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 34.

2. ANÁLISE DO PRECEDENTE PARADIGMA: ADPF 130/DF

2.1 *Ratio decidendi* da ADPF 130/DF

Partindo dos pressupostos trazidos neste artigo, analisar-se-á o julgamento da ADPF 130/DF⁴⁰, precedente vinculante segundo o art. 927, I do CPC/15⁴¹ e a Lei 9.882/99⁴². Buscar-se-á o elenco de motivos determinantes que fundamentaram a decisão do STF, considerando todo o contexto da época, até alcançar-se a sua *ratio decidendi*.

Após o encontro da respectiva *ratio decidendi*, diferenciar-se-á do *obiter dictum* e far-se-á a exposição da parte dispositiva.

A partir da leitura da ementa⁴³ e do voto⁴⁴ do relator Ayres Brito, tem-se a noção de que a liberdade de expressão é colocada como valor absoluto aos demais, um sobredireito; percebe-se, ainda, a preocupação da Corte em afirmar que a imprensa mantém com a

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, acesso em 07 de abril de 2017.

⁴¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

⁴² A Lei nº 9.882/1999 dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

⁴³ Segue importante trecho da ementa desse julgado: “[...] 6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a **Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.** Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. [...]” (grifo nosso). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012, p. 06).

⁴⁴ Parte da fundamentação do voto do relator Min. Ayres Britto: “[...] 35. Também deste ponto de inflexão já vai tomando corpo a proposição jurídica de que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a **Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.** Falo da democracia como categoria jurídico-positiva (não simplesmente filosófico-política), **que em toda Constituição promulgada por uma Assembleia Constituinte livremente eleita consubstancia o movimento, o fluxo ascendente do poder de governar a pólis;** quer dizer, o poder de governar toda a coletividade como aquele que vem de baixo para cima, e não de cima para baixo da escala social. Dando-se que a recíproca é verdadeira: **quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia.** [...]” (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 39).

democracia uma entranhada relação de mútua dependência, utilizando-se da figura de “irmãs siamesas” para ilustrar o tipo de relação mantida entre democracia e imprensa. Nota-se, portanto, a supervalorização da liberdade de imprensa como aspecto retroalimentador da própria democracia.

No entanto, a leitura da ementa e do voto do relator não é o bastante para se encontrar a razão de decidir do julgado. Se a interpretação for limitada a elas, não será possível identificar a *ratio decidendi* e nem mesmo diferenciá-la do respectivo *obiter dictum*. Cabe a análise completa dos votos e das ponderações feitas pelos respectivos ministros para se entender os seus motivos determinantes e para elucidar em quais situações tal decisão irá se aplicar, além de entender o contexto do precedente.

A análise rasa do julgado sugere a ideia de supremacia do direito à liberdade de imprensa, colocando-a num *status* de supradireito. Todavia, como já demonstrado no subitem 1.3.1 deste trabalho, a parte dispositiva da decisão não se confunde com a *ratio decidendi*. Diante disso, passa-se à análise da *ratio decidendi* do julgado.

Em 2009, o STF, nos autos da ADPF 130, de relatoria do Min. Ayres Britto, analisou a recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) elaborada durante o governo militar brasileiro e que foi criada, sobretudo, para controlar as ações da imprensa brasileira, mediante a imposição de limitações⁴⁵ à liberdade de informação.

A Lei de Imprensa tinha dentre seus propósitos fortalecer o regime ditatorial militar mediante o controle da difusão de notícias e críticas que pudessem levar a população ao enfrentamento ou que influenciassem a autodeterminação individual e coletiva no sentido de questionar a legitimidade da ordem política que se apresentava.

Não há como desconsiderar o contexto histórico, temporal e político da criação desta lei (em plena época de ditadura) cujo conteúdo abrange o tema liberdade. Porquanto, é intrínseco que o teor de tal norma seja materialmente ligado ao condicionamento da liberdade de informação. Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes assevera:

A Lei n.º 5.250, de 1967, não destoa dessa tendência repressiva do Estado brasileiro em relação à liberdade de imprensa. **A atual Lei de Imprensa, não se pode negar, é, como afirma o Ministro Carlos Britto, "servil do regime de exceção"; ela, de fato, está impregnada de um espírito autoritário.** (grifo nosso).⁴⁶

⁴⁵ Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio afirma: “**Parece até palavrão mencionar-se o seu número, lei 5.250, considerado o ano em que foi editada, 1967-**, temos, sim, preceitos que protegem o cidadão quanto à privacidade, quanto à honra. No entanto há inúmeros preceitos que protegem a atividade jornalística; prestam homenagem à liberdade de informação.” (grifo nosso). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...], ob. cit., p. 136).

⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 252.

O Tribunal considerou o período da história brasileira marcada pelo autoritarismo e pelo controle sobre os meios de comunicação em massa através da censura do regime militar, justamente porque através da Lei 5.250/67 buscou-se controlar a crítica jornalística e impedir a autodeterminação política, jurídica e social do indivíduo e da coletividade com o viés de impossibilitar, ao máximo, publicações nos meios de comunicação que fossem de encontro à política do regime e pudessem consolidar as críticas, o que poderia levar a mobilizações sociais contra o sistema em vigor, uma vez que a imprensa não deixa de ser um grande instrumento de formação de opinião até os dias atuais.

Nesse prisma, a liberdade de imprensa traz muito da sua origem ligada ao retorno do governo democrático; preza-se, pois, pelo respaldo contínuo da democracia com o fim de consolidá-la como estrutura *sine qua non* da República Federativa e do próprio Estado de direito atual, liquidando assim, qualquer hipótese de retrogresso ao regime ditatorial.

Diante de tais fundamentos, a Lei 5.250/67 não seria compatível com qualquer ordenamento provindo de ideais democráticos. Não haveria de fato conciliação hermenêutica entre tal norma e a Constituição de 1988. Por conseguinte, essa lei não poderia regulamentar a liberdade de imprensa.

A Min. Carmem Lúcia enfatiza que o objeto de apreciação desse julgado cinge-se apenas a esta lei em discussão, posto que a Lei 5.250/67 conceitua que a própria liberdade de expressão, por si só, já é um “abuso do exercício”, seja qual for a sua forma de atuação.⁴⁷ De modo análogo, afirma o Min. Menezes Direito:

Considerando que a atual Lei de Imprensa nasceu com inspiração incompatível com o princípio constitucional da liberdade de imprensa, nos termos das razões que acima deduzi, reitero o voto que proferi quando do julgamento da medida cautelar, considerando a Lei nº 5.250, de 1967, incompatível com a disciplina da Constituição Federal de 1988.⁴⁸ (grifo nosso).

Nesse diapasão, questiona-se: o STF, ao considerar tal lei incompatível com a Constituição de 1988, analisou e afirmou também, de forma ampla, que a liberdade de imprensa seria então um direito insuscetível de regulamentação por meio de norma

⁴⁷ A Min. Carmem Lúcia esclarece em seu voto (destacou-se as partes mais importantes a seguir): (II) “É, exatamente, mas é só para deixar claro que a conclusão é no sentido da não -recepção, em bloco, da norma.” (X) “O terceiro elemento para o qual eu chamei atenção, porque fiz um levantamento, em muitos Estados Democráticos contam com lei de imprensa nem por isso são considerados antidemocráticos.” (XI) “Ocorre que a Lei nº 5.250 trata de já prever que toda liberdade seria um abuso do exercício, e não apenas o uso, que, nos termos da Constituição de 88, é plenamente garantida até - repetindo - como uma forma de se dar plena expressão à liberdade da pessoa e à sua dignidade.” (XVII) “Portanto, não vejo como considerar recepcionada essa norma. Por essas razões, acompanho o eminente Relator para julgar integralmente a presente ADPF, de maneira a considerar que a nova ordem constitucional não recepcionou a Lei 5.250/67”. (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 95 -100)

⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 94.

infraconstitucional?

A discussão⁴⁹ exteriorizada pela Corte responde a esse questionamento. Para o espanto de muitos, depara-se com a seguinte situação: o próprio STF decidiu no entendimento de que embora a Lei 5.250/67 não pudesse ser recepcionada pela Constituição vigente, isto não equivaleria à admissão de que a liberdade de imprensa não possa ser disciplinada por outro meio infraconstitucional, desde que essa norma esteja amparada pelos princípios norteadores dessa Carta Magna, guardando assim, uma relação harmônica com esta.

Nesse ponto, é interessante notar que a discussão não afastou a hipótese de normatização da imprensa pelo Poder Legislativo e também não retirou a viabilidade de intervenção judicial nos casos concretos. Assim, o Min. Cezar Peluzo ratifica tal erudição:

Eu não quero entrar em particularidades dos casos concretos, porque não só conheço, mas tudo indica que o Poder Judiciário tem respondido de maneira muito ampla e eficaz em relação à liberdade de imprensa. E quero crer que o Poder Judiciário, doravante, a persistir esse quadro de regime jurídico, também dará respostas mais eficientes e, quem sabe, curiais em proteção à dignidade do cidadão.⁵⁰ (grifo nosso).

⁴⁹ *Nesse sentido, expõe-se a rica e controvertida discussão desenvolvida pelos ministros durante o julgamento da ADPF 130/DF cuja análise perfaz-se imprescindível para se entender a razão de decidir do julgado em exame:*

[I] Menezes Direito: “Talvez isso seja bem necessário agora. Independentemente da conclusão do voto de Vossa Excelência, da conclusão do julgamento da Corte, eu tenho a sensação de que o que ficou muito claro foi que a Corte, como disse, aliás, o eminente Ministro Peluso e eu também fiz questão de acentuar, **em nenhum momento assinalou a vedação da atividade legislativa.** A fundamentação que a Corte adotou foi exatamente num outro sentido.” (grifo nosso).

[II] Carlos Britto (Relator): “Há outras fundamentações, essa não é necessária.”

[III] Segue Menezes de Direito: “Que é possível. Tanto o Ministro Marco Aurélio, que deu um voto vencido em sentido diametralmente oposto, **mas em todos os votos o que perpassou foi essa idéia de que não existe vedação legislativa, mesmo porque a Suprema Corte não pode, num julgamento como este, simplesmente estabelecer uma vedação da atividade legislativa do Estado.** E mais do que isso, o que ficou acentuado foi que é necessário, sim, o poder de mediação do Estado para resolver esses conflitos, na evolução do pensamento das jurisprudências estrangeiras e, também, na evolução do pensamento da jurisprudência brasileira e da doutrina brasileira, de que Vossa Excelência também foi um dos construtores.” (grifo nosso).

[IV] Marco Aurélio: “Presidente, mas a lei em comento, em julgamento, é, do início ao término, inconstitucional?”

[V] Carlos Britto (Relator): “É porque há outros fundamentos.”

[VI] Marco Aurélio: “**Quer dizer, não se salva qualquer preceito dessa lei, muito embora se admita que o tem a possa ser disciplinado. É interessante!**” (grifo nosso).

[VII] Carlos Britto (Relator): “Sim, Ministro Marco Aurélio, por outros fundamentos.”

[VIII] Marco Aurélio: “**Surge uma incongruência da própria Corte.**” (grifo nosso).

[IX] Carlos Britto (Relator): “Não, não há, não”.

[X] Cármen Lúcia: “**Não, nós examinamos esta lei.**” (grifo nosso).

[XI] Marco Aurélio: “**A Corte admite a disciplina da matéria mediante lei, mas aponta, como disse, de cambulhada, que toda a lei é inconstitucional. Por isso acabei vislumbrando que seria inconstitucional ante a quadra na qual editada**” . (grifo nosso).

[XII] Carlos Britto (Relator): “Há outros fundamentos, Ministro Marco Aurélio, muitos outros.” (*Idem, ibidem*, p. 272 – 273).

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 293.

Desse modo, conclui-se que o próprio STF trouxe a possibilidade de regulamentação⁵¹ à liberdade de imprensa, por meio de legislação infraconstitucional⁵².

A *ratio decidendi* do precedente da ADPF 130/DF fundamenta-se na discussão acerca da (im)possibilidade da Lei 5.250/67, apelada por “Lei de Imprensa”, ser recepcionada pela Carta Magna vigente. O ponto principal do debate jurídico é chegar à conclusão sobre a compatibilidade ou não entre essa lei e a Carta Magna, no questionamento acerca da legitimidade daquela perante a soberania desta.

2.2 *Obiter dictum* da ADPF 130/DF

De fato, a liberdade de expressão é um direito imprescindível ao regime democrático; no entanto, a Constituição em nenhum momento concedeu-lhe caráter absoluto,⁵³ insuscetível de restrição pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, a liberdade de imprensa é plena desde que compatível com os limites constitucionais, dentro do espaço que a Constituição lhe reserva, sendo “[...] certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana.”⁵⁴

Isso porque a própria Constituição de 1988 garante os direitos fundamentais à vida

⁵¹ Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes ratifica diversas vezes o entendimento discutido pela Corte: “[...] creio que todos os Ministros que votaram não subscreveram a tese de que não haveria possibilidade de disciplina legal sobre a matéria, pelo que eu depreeendi de todos os pronunciamentos, inclusive do enfático pronunciamento agora trazido pelo Ministro Celso de Mello, a partir do voto, na assentada de hoje, do Ministro Menezes Direito. De modo que eu me sinto assim um pouco confortável em relação a essa preocupação, mas eu não queria deixar de, até por conta de responsabilidade histórica - eu lhes peço desculpa por ter feito estender um pouco mais o julgamento -, mas, tal como já tinha se pronunciado o Ministro Celso de Mello, não se trata de um caso qualquer. Nós, realmente, estamos a decidir um tema de grande sensibilidade para a mídia, para os órgãos de imprensa em geral, para os cidadãos, todos aqueles que, de alguma forma, são afetados, para a democracia. Há uma relação substancial, como nós vimos nessa visão republicana, entre democracia e liberdade de imprensa.” (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 291).

⁵² Tal percepção foi corroborada na explicação do voto do Min. Cezar Peluso: “Em outras palavras, se o Congresso o fizer, e desde que faça em normas compatíveis com a Constituição, não há problema nenhum, se resolver deixar como está, acho que o sistema jurídico também vai atuar de maneira eficiente” (grifo nosso). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...], ob. cit., p. 293 – 294).

⁵³ Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes faz ressalvas pertinentes acerca da importância do direito à honra, à intimidade e à dignidade humana: “É compreensível, assim, que o exercício desse poder social muitas vezes acabe por ser realizado de forma abusiva. É tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade. E os efeitos do abuso do poder da imprensa são praticamente devastadores e de difícil reparação total. No Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa. A Constituição assegura as liberdades de expressão e de informação sem permitir violações à honra, à intimidade, à dignidade humana. A ordem constitucional não apenas garante à imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação; ela também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa.” (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 254 – 255).

⁵⁴ Trecho da ressalva feita pelo Min. César Peluso em seu voto. (*Idem, ibidem*, p. 123).

privada, à intimidade, à honra e à imagem da pessoa.⁵⁵

O *obiter dictum* do precedente da ADPF 130/DF é constituído pelas considerações feitas pelos votos dos ministros, que embora relevantes, no sentido de enriquecimento e de recordação da importância⁵⁶ das demais considerações em outros casos, no que tange àquela discussão específica, não mudariam o resultado da análise do caso, ou seja, não interfeririam na conclusão daquela problemática proposta, *in casu*, na (não) recepção da Lei 5.250/67 pela Constituição Federal de 1988.

Independentemente do debate narrado nos votos sobre a importância da inviolabilidade da vida privada e do caráter limitado inerente a qualquer direito, inclusive à liberdade de expressão, a decisão proferida na ADPF 130/DF seria a mesma, com ou sem tais considerações. Pois, a *ratio decidendi* (tese jurídica) estava voltada para a recepção ou não da “Lei de Imprensa” à Lei Maior concluindo, portanto, acerca da incompatibilidade daquela com a ordem constitucional vigente.

2.3. Decisão da ADPF 130/DF

O STF decidiu por maioria e nos termos do voto do relator Ayres Britto pela não recepção da Lei 5.250/67 pela CRFB/88 sendo o argumento acolhido por 7 dos 11 Ministros: Carlos Ayres Britto (relator), Eros Grau, Menezes Direito (voto-vista), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello. Entretanto, os respectivos acolhimentos foram feitos diante de várias ressalvas ao voto do Relator.

Os Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie pronunciaram-se pela parcial

⁵⁵ Art. 5º, inciso X, da CRFB/88: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵⁶ **Voto da Min. Ellen Grace fazendo menção ao voto do Min. Joaquim Barbosa: (I).** “Eu, data venia de Sua Excelência, da brilhante colocação que fez, neste ponto não posso concordar. Neste ponto, eu sigo a linha agora inaugurada pelo Ministro Joaquim Barbosa por também entender que a ofensa proferida por intermédio de meios de comunicação, quanto maior for a sua extensão, maior gravame trará e, portanto, maior reprovabilidade merecerá. Peço todas as vênias ao eminente Ministro Carlos Britto, a quem tanto me apraz acompanhar, e também aos Colegas que o seguem, para divergir desses entendimentos.” **(III).** “No entanto, não enxergo, com a devida vênias, uma hierarquia entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito aos esforços de efetivação de todas as demais garantias individuais.” **(IV).** “Entendo, com todo respeito e admiração à visão exposta pelo eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, num “estado de momentânea paralisia” para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. A idéia de calibração temporal ou cronológica, proposta por Sua Exa., representaria, a meu sentir, a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros. **É de todos bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as pluma de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício.**” **(V).** “Com base nessas breves razões e alinhando-me à divergência, pedindo novas vênias ao eminente Relator, eu divirjo de Sua Excelência.” (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 126 – 129).

procedência da ação, mantendo em vigor alguns dispositivos da “Lei de Imprensa” sobre os abusos no exercício da liberdade de manifestação e pensamento e os preceitos definidores como crimes. Já Gilmar Mendes julgou improcedente o pedido, ressalvado o direito de resposta.

O Min. Marco Aurélio votou pelo não conhecimento da ADPF, primeiramente por acreditar que não há interesse do autor, um partido político, em propor essa demanda e também por entender que as normas da Lei 5.250/67, de natureza inconstitucional, nesses vinte anos, seis meses e vinte quatro dias da Carta Magna, já não estavam sendo aplicadas pelo próprio Judiciário, ou seja, não vislumbrava preceito fundamental violado. Enfatizou, inclusive, que os representantes do povo, ou seja, o Congresso Nacional, substituam a lei em exame, sem ter-se o vácuo, ou seja, a insegurança jurídica.⁵⁷

Destarte, é, sem dúvida, que a decisão⁵⁸ pela não recepção em totalidade da Lei de Imprensa é paradigmática, pois o principal argumento do relator, o de que qualquer lei infraconstitucional que pretendesse regular o tema seria inconstitucional não foi aceito, reafirmando assim, que não existe uma plenitude de direito.

Ou seja, o argumento de que qualquer legislação acerca do tema liberdade de imprensa não seria compatível com a Constituição e que feriria vários preceitos fundamentais foi derrubado; o que ficou decidido foi que apenas a Lei 5.250/67 não era compatível com o ordenamento jurídico em vigor. A Corte não estendeu tal entendimento a toda e qualquer lei que trouxesse em seu conteúdo a regulamentação da liberdade de expressão.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] ob. cit., p. 333 - 334.

⁵⁸ Extrato da ata: “**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, *caput*; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250/67, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.” (*Idem, ibidem*, p. 333 – 334).

3. O *DISTINGUISHING* APLICADO NOS CASOS CONCRETOS

3.1. Reclamação (Rcl 18566 MC/SP) e Agravo regimental na Reclamação (Rcl 21504 MC-Agr)

Dois casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal foram escolhidos para a análise do presente estudo e, por fim, para a aplicação da técnica do *distinguishing*.

O primeiro trata de **reclamação (Rcl 18566 MC/SP)**⁵⁹ contra decisão de juízo de 1ª instância; o segundo, de recurso de **agravo regimental em reclamação (Rcl 21504 Mc-Agr)**⁶⁰ contra decisão⁶¹ do STF que reformou as decisões⁶² emitidas pelas 1ª e 2ª instâncias.

A seguinte situação consta em ambos os casos: a concessão antecipada de tutelas inibitórias pelas instâncias inferiores para a retirada de matérias jornalísticas cujo conteúdo afetasse aqueles que se sentissem lesados pela exposição indevida. Não obstante, o STF suspendeu a eficácia das respectivas tutelas ao julgar procedentes as reclamações impugnadas pelas empresas midiáticas.

As alegações da imprensa são pautadas sob o argumento de que os juízes e o tribunal de justiça teriam desrespeitado a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADPF 130/DF⁶³ ao determinarem a retirada das matérias jornalísticas dos “sites”, alegando que a concessão de tutela inibitória se constitui “[...] na forma de censura mais direta que um veículo de comunicação pode sofrer.”⁶⁴

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Reclamação 18.566 São Paulo. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 12 set. 2014. DJe de 16.09.2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl18566.pdf>, acesso em 09 de abril de 2017.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, (DIVULG 06/10/2015 PUBLIC 07/10/2015). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=21504&classe=Rcl&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>, acesso em 09 de abril de 2017.

⁶¹ A Reclamação 21.504 São Paulo foi proposta pela empresa midiática a fim de impugnar os dois atos judiciais: a decisão do juiz de 1ª instância e a decisão do tribunal de justiça, em agravo regimental, que ratificou o entendimento do 1º grau.

⁶² Os atos judiciais emanados pelo juízo de 1ª instância e pela câmara do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (agravo de instrumento interposto pela empresa midiática) foram no sentido de concessão de tutela inibitória antecipada; por sua vez, a empresa jornalística (parte processual) utilizou-se da reclamação em sede de STF que a julgou procedente; a parte (exposta) sentindo-se “lesada” pela decisão da Corte, fez uso do recurso de agravo regimental em reclamação a fim de evocar a condição outrora dada pelas instâncias inferiores, qual seja, a continuação da concessão da tutela inibitória antecipada; o recurso foi negado e, por fim, mais uma vez, a eficácia da tutela inibitória foi suspensa.

⁶³ Declarou a não recepção da chamada “Lei de Imprensa” (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...], ob. cit., p. 11.

Está-se diante de dois casos em que as instâncias inferiores, inclusive a segunda instância, concederam a antecipação de tutelas inibitórias para a retirada das matérias jornalísticas; ambas, porém, foram reformadas pelo STF ao julgar reclamações propostas pela imprensa cujo argumento se pauta na “premissa” de que o ato judicial a favor dessa retirada desrespeita o precedente da “Lei de Imprensa” e, por isso, constitui em censura à liberdade de expressão.

O Min. Celso de Mello atuou como relator em ambos os casos, sendo que, no primeiro, a decisão foi monocrática⁶⁵, baseando-se⁶⁶ no efeito vinculante da ADPF 130/DF autorizando a reinclusão da notícia e a normal veiculação de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastando, até mesmo, a incidência da multa cominatória diária imposta anteriormente.

No segundo caso, o Min. relator negou provimento ao presente recurso de agravo regimental contra a reclamação, fundamentando⁶⁷ a sua decisão no precedente da referida ADPF 130/DF, mantendo a decisão agravada. Assim, Celso de Mello sustentou em seu voto:

A interdição judicial imposta à empresa reclamante, *ora agravada*, **ordenando-lhe a remoção**, de seu “*site*”, de matéria que relatou, *objetivamente*, situação factual **ocorrida** no *Condomínio Jardim das Pedras* em Ribeirão Preto, **sob pena** de incidência de multa cominatória diária, **configura, segundo entendendo, clara transgressão ao comando emergente** da decisão **que esta** Corte Suprema proferiu, *com efeito vinculante*, **na ADPF**

⁶⁵ **Nestes termos, o ministro relator Celso de Mello decidiu monocraticamente na Reclamação 18.566:** “Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, e só em relação à parte ora reclamante, a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da comarca de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 0007919.86.2013.8.26.0001, autorizando a reinclusão da notícia e a normal veiculação de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa cominatória diária imposta no ato de que ora se reclama.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Reclamação 18.566 São Paulo. Ementa: [...] ob. cit., p. 15).

⁶⁶ **Segue trecho da fundamentação do voto do ministro relator Celso de Mello na Reclamação 18.566:** “Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que a decisão objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade do julgamento plenário ora invocado, pela parte reclamante, como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado quando do julgamento plenário da ADPF 130/DF”. (*Idem, ibidem*, p. 11-12).

⁶⁷ **Destarte, o ministro relator Celso de Mello concluiu o seu voto no recurso de agravo regimental na Reclamação 21.504: (I)** “Em suma: a questão em exame, segundo entendendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional. **(II)** “Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.” **(III)** “É o meu voto”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] ob. cit., p. 32).

130/DF.⁶⁸ (grifo do original).

O julgamento foi suspenso⁶⁹ em virtude do pedido de vista formulado pelo Min. Teori Zavascki. Retomado, vota o referido ministro e ainda, o Min. Gilmar Mendes. A Turma decidiu⁷⁰ negar o provimento do recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Pode-se inferir que o STF entende que a atuação judicial em questão constitui, portanto, em censura.

Partindo dessa “premissa”, pode-se afirmar, então, que a análise dos votos na íntegra seria dispensável, ou até mesmo descartável, constituindo as ressalvas apenas em meras observações desprezíveis? Ou, pelo contrário, tais ressalvas seriam fundamentais para o real entendimento do que foi proposto pela discussão?

O que se pretende demonstrar é justamente a importância inerente à análise da tese jurídica por completo, e não apenas da parte dispositiva, qual seja, a decisão final, pois nela não contém a discussão narrada quanto à razão de decidir e nem os critérios utilizados para se chegar a tal conclusão. Esta conduta de considerar apenas o voto do relator e a ementa culmina numa interpretação equivocada dos acórdãos, perpetuando, muitas vezes, em entendimentos desacertados.

Dessa forma, se a apreciação for circunscrita apenas à decisão da Turma que seguiu nos termos do voto do relator, ter-se-á uma conclusão. Se a apreciação for ampliada ao que realmente foi discutido, a conclusão será outra.

Nesse sentido, volta-se à análise. Retomado o julgamento, embora o Min. Teori Zavascki tenha acompanhado o voto do relator, ele deixa evidente a sua preocupação⁷¹ com a banalização dos ajuizamentos de reclamações pleiteando a eficácia vinculante do precedente da ADPF 130/DF, o que justificou o seu pedido de suspensão. Ainda, pondera no sentido de que a violação direta à decisão da ADPF 130/DF é fundamental para que tais reclamações sejam aceitas, caso contrário, não se trata nem mesmo de hipótese de admissibilidade:

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] ob. cit., p. 17.

⁶⁹ Extrato da ata: “**Decisão:** Após o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] ob. cit., p. 33).

⁷⁰ Extrato da ata: “**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 17.11.2015.” (*Idem, ibidem*, p. 38).

⁷¹ Teori Zavascki ressalta em seu voto: “**Registro minhas reservas – e até minha viva preocupação – com o cada vez mais frequente ajuizamento de reclamações, tendo como parâmetro o que decidiu o Tribunal na ADPF 130, para submeter ao exame desta Corte múltiplas situações de fato em que se alega, em face de casos concretos, a ocorrência de censura prévia a meios de comunicação.** A aceitação incondicional desse instrumento poderá formar o Tribunal em instância praticamente originária e universal de apreciação de questões sobre liberdade de imprensa, mesmo quando – e aqui reside a preocupação maior – o juízo a respeito demandar exame de fatos e provas [...]”. (grifo nosso). (*Idem, ibidem*, p. 35 – 36).

No meu entender, a reclamação somente poderá ser admitida quando ficar constatada violação direta ao decidido na ADPF 130; não quando ela for reflexa, como quando envolve debate sobre a configuração de fatos.

3. Feito esse registro, acompanho, no caso, o voto do Ministro relator (grifo nosso).⁷²

Na mesma linha de raciocínio, o Min. Gilmar Mendes reiterou em seu voto tal preocupação. Decidiu por acompanhar o relator, considerando que os fatos noticiados parecem verossímeis⁷³ e, a partir disso, a suspensão da veiculação seria indevida sem o devido processo legal. Inclusive, vai além, ressaltou em seu entendimento que é plenamente possível e legítimo que, em casos pontuais, uma publicação seja vedada:

Nessa linha, eu entendo que é passível, sim, de proceder-se a um tipo de verificação e, em determinados casos, diante de um escrutínio mais severo, inclusive proceder-se à eventual vedação, até mesmo a uma publicação. Lembro, também, que o próprio art. 5º, inciso X, ressalta: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)".

Em um texto mais ou menos antigo, rememorava o conselheiro Acácio, dizendo que aquilo que é inviolável não deve ser violado, daí a possibilidade de se ter medidas para evitar esse tipo de prática.⁷⁴ (grifo nosso).

Portanto, resta demonstrado que ambos os ministros seguiram o voto do relator, desde que observadas as ressalvas⁷⁵ trazidas por eles.

3.2 Confronto entre a ADPF 130/DF e os casos concretos (Rcl 18566 MC/SP e Rcl 21504 MC-Agr)

Na presença de toda consideração explicitada, propõe-se o confronto entre o precedente ADPF 130/DF e os dois casos concretos (Rcl 18566 MC/SP e Rcl 21504 MC-Agr). A finalidade é concluir se tais demandas correspondem a mesma tese jurídica (*ratio decidendi* ou *holding*) discutida no precedente.

Mediante a análise dos fatos destacados encontrar-se-ão, por fim, as *rationes decidendi* (*holdings*); sendo vinculante *apenas* a tese jurídica encontrada no precedente paradigma. Caso a *ratio decidendi* do precedente seja equivalente a razão de decidir dos casos concretos, aplicar-se-á a mesma decisão; caso reste demonstrado que estamos diante de fundamentos jurídicos diferentes, o método do *distinguishing* será plenamente legítimo ao ser

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] ob. cit., p. 35 – 36.

⁷³ Ressalta o Min. Gilmar Mendes: “[...] Mas, aqui, o que parece ocorrer é a verossimilhança dos fatos noticiados e haveria, então, uma violação, sem que houvesse um devido processo legal. Portanto, acompanho Sua Excelência o Relator.” (*Idem, ibidem*, p. 37).

⁷⁴ *Idem, ibidem*.

⁷⁵ Nestes termos, o Min. Gilmar Mendes iniciou o seu voto: “Eu também acompanho, Presidente, com essas ressalvas trazidas pelo ministro Teori”. (*Idem, ibidem*).

aplicado pelos juízes e pelos tribunais.

Conforme já demonstrado neste trabalho, ao considerar os seguintes fatores como determinantes para a formação do precedente ADPF 130/DF: o contexto histórico, temporal e político relacionado ao surgimento da Lei 5.250/67 e a (im)possibilidade dessa norma ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consegue-se traçar a linha da tese jurídica debatida em 2009 no referido julgado.

O que o julgado na ADPF 130/DF pretende responder, ou melhor, o que está em análise?

A discussão jurídica da ADPF buscou solucionar o conflito entre a norma infraconstitucional (lei) e a Constituição atual, utilizando como parâmetro o direito fundamental à liberdade de expressão garantida constitucionalmente.

Em suma: poderia tal lei vigorar no atual ordenamento jurídico tendo por base a CRFB/88?

Ante à hierarquia das normas e a constatação de que a referida lei não guardava os mesmos princípios norteadores da ordem constitucional em vigor, tendo em vista o caráter limitador inerente a ela, constatou-se a impossibilidade de a Constituição democrática abarcar uma norma que com ela esteja em desacordo pelo que traz em seu conteúdo.

Ainda, o debate suscitado entre os ministros do STF trouxe como pauta a ponderação da liberdade de imprensa de que seria considerada legítima à luz da Constituição atual, a saber, a liberdade de expressão pode sim ser regulamentada por lei infraconstitucional desde que compatível com os princípios constitucionais. Logo, tal direito pode ser tratado por normas subordinadas à Constituição, desde que a respeitem, como no caso de qualquer outro direito trazido pela Carta Magna.

A única conclusão extraída desse precedente paradigma é tão somente a de que apenas tal Lei de Imprensa não poderia ser a norma regulamentadora da liberdade de expressão porque o seu caráter limitador era intrínseco a sua origem histórica, temporal e política não guardando qualquer semelhança com o sistema democrático.

Também restou demonstrado que tal precedente é formado pelo *obiter dictum*, além da *ratio decidendi* supracitada.

O *obiter dictum* do precedente da ADPF 130/DF está nas considerações trazidas pelos votos dos ministros sobre a importância da ponderação *do caráter absoluto* da liberdade de expressão e da recordação de que também existem no atual ordenamento jurídico princípios igualmente relevantes como a inviolabilidade à vida privada. Contudo, a tese jurídica que estava em discussão, isto é, a razão de decidir, estava voltada para a (im)possibilidade da

recepção da Lei 5.250/67 pela Constituição vigente tendo em vista a incompatibilidade entre esta norma de caráter censurador com o ordenamento jurídico democrático e garantidor da liberdade de expressão.

Comparando o precedente paradigma aos dois casos concretos, qual o ponto principal discutido nos respectivos casos?

Tratam de reclamações propostas pelas empresas midiáticas (como partes processuais) impugnando as decisões judiciais proferidas pela 1ª. e 2ª. instância, as quais concederam a antecipação de tutela inibitória às partes que se sentiram lesadas pela exposição pública das suas vidas privadas.

Todavia, as reclamações alegaram que os juízes e o tribunal de justiça teriam desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento do precedente paradigma. Ou seja, os julgamentos das reclamações na Corte tomaram por base, “em tese”, o fundamento vinculante da ADPF 130/DF; considerando, portanto, que a *ratio decidendi* do paradigma seria a mesma relativa aos casos concretos e, por conseguinte, tais decisões deveriam espelhar o mesmo resultado.

Ora, o cerne da questão limítrofe e imprescindível a ser reconhecido e distinguido é a conclusão de que o *obiter dictum* do precedente ADPF 130/DF é a *ratio decidendi* dos casos concretos estudados neste artigo, tratando-se, portanto, de *rationes decidendi* diferentes; sendo que a segunda razão de decidir encontrada é também a consideração “descartável” da primeira, isto é, a segunda *holding* é o *obiter dictum* da primeira⁷⁶.

Portanto, tem-se uma nova *ratio decidendi* (*holding*) diferente daquela acerca do precedente paradigma. Nesses casos concretos estudados, a tese jurídica pretende responder a como o julgador deve proceder em situações de colisão entre princípios igualmente amparados pela Constituição atual: liberdade de imprensa *versus* inviolabilidade à vida privada e direito à honra e à imagem. Busca-se solucionar um aparente conflito entre normas hierarquicamente idênticas. Isto é, a discussão está voltada para a ponderação a ser feita entre tais direitos fundamentais, de forma casuística. Isto posto, pode-se concluir que estamos diante de teses e discussões jurídicas que visam a solucionar problemas diferentes.

Por isso, o deferimento de tutela inibitória pelos juízes e pelos tribunais não se confunde com a censura rebatida na ADPF 130/DF.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascens%C3%A3o-dos-Precedentes.pdf>, acesso em 09 de abril de 2017.

Isso porque, a *ratio decidendi* dos casos concretos não está voltada para a restrição do direito à liberdade de imprensa, e sim para a tutela de direito, que contraposto a aquele, vem a ser violado desproporcionalmente, qual seja, o direito à inviolabilidade à vida privada e ao direito à imagem e à honra.

Diante de todo o exposto, o afastamento do precedente paradigma nos respectivos casos concretos é uma atuação judicial legítima, não constituindo em inobservância normativa, pelo contrário, trata de nova decisão pela aplicação da técnica do *distinguishing*.

3.3 Por que as decisões proferidas pelo STF nas Reclamações analisadas não obedecem a Teoria dos Precedentes?

As decisões proferidas nas respectivas reclamações ratificaram o entendimento equivocado da supremacia da liberdade de expressão pelo fato do próprio STF não ter analisado a *ratio decidendi* (*holding*) relativa ao precedente exposto e, por conseguinte, ter trazido, no teor daquelas, entendimentos equivocados que levaram a atual supremacia da liberdade de expressão, considerada intocável.

Os julgados restringiram a análise apenas à parte dispositiva da decisão da ADPF 130/DF (ementa e o respectivo voto do relator), deixando de analisar o verdadeiro fator vinculante: a sua *ratio decidendi*, esquecendo-se dos motivos determinantes e de todas as ponderações feitas no julgado precedente.

Tal circunstância reitera assim, a prática de “recorte e cole”, praxe que se torna inviável com a consagração da teoria dos precedentes pelo CPC/15.

Ao afirmar a “supremacia” à liberdade de expressão, restou demasiadamente demonstrado que o objetivo da Corte julgadora era o de esclarecer que a liberdade de expressão é um viés determinante do ordenamento jurídico democrático e que esse entendimento deve estar enraizado na cultura do povo brasileiro a fim de evitar qualquer viés a favor de ditadura.

Comparando o precedente com os respectivos casos concretos, têm-se duas situações de conflito entre princípios constitucionais, igualmente amparados, sem hierarquia entre si. Diante disso, a ponderação é feita considerando as circunstâncias fáticas de cada qual. Ambos os casos relatam acerca da veiculação de notícia de matéria jornalística sobre conteúdos capazes de elidir a dignidade da pessoa, sob riscos de causar danos irreparáveis, mediante a velocidade e a facilidade da divulgação. Por meio da ponderação de princípios, os magistrados concederam a antecipação de tutela inibitória para a retirada das respectivas

notícias dos meios de divulgação.

Tais reclamações ensejaram no mesmo resultado: a suspensão da eficácia das tutelas inibitórias concedidas pelas instâncias inferiores, sob a alegação de desrespeito à autoridade da decisão proferida pela Corte no julgamento da ADPF 130/DF. A fundamentação do STF para “legitimar” tais “cassações” foi no sentido de respeitar o precedente paradigma vinculante.

E assim, depara-se com um dos maiores equívocos do Poder Judiciário. O precedente da ADPF 130/DF tem, antes da decisão proferida, a sua respectiva *ratio decidendi*, já demonstrada, sendo que é esta que deve ser seguida, caso se trate de situação análoga. O acórdão do STF na ADPF 130/DF não chega a fornecer qualquer interpretação majoritária que pudesse afetar a competência do legislador na matéria, sendo possível legislar sobre a imprensa. Da mesma forma, não se extrai qualquer impossibilidade de os demais poderes proibirem a divulgação de determinadas matérias, uma vez que essas questões não foram alteradas por este julgado, permanecendo os juízes e tribunais inteiramente competentes para decidir, em cada caso e segundo as normas aplicáveis, acerca da possibilidade ou não de divulgação de certa informação.

3.4 *Distinguishing*-resultado: concessão de Tutela Inibitória

Como demonstrado, o *distinguishing* aplicado aos casos analisados como técnica de afastamento de precedentes resulta na possibilidade legítima de concessão de tutela inibitória para salvaguardar os direitos individuais. É relevante destacar a sensibilidade na análise do caso concreto, por elementos diferenciadores, de modo que o precedente não seja aplicado sem qualquer ponderação, pois em determinados casos haverá verdadeira injustiça, como nos casos outrora examinados.

Considerando o processo civil constitucional⁷⁷, tem-se a visão de que o processo atua como instrumento de efetivação judicial dos direitos lesados ou ameaçados de lesão. A tutela inibitória atua, portanto, como importante instrumento vocacionado exatamente a evitar que a lesão ao direito se concretize.

⁷⁷ Sobre o processo civil constitucional, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero elucidam: “Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pelo seu *dever de dar tutela aos direitos* de maneira geral (*formando precedentes*) e de maneira particular (*decidindo de forma justa as controvérsias* e dando *adequada efetivação* às suas decisões). Muito especialmente - que todo o processo seja pensado a partir da *teoria da tutela dos direitos*. Essa é a *finalidade* do processo civil no Estado Constitucional e constitui o *eixo central* a partir do qual deve ser estudado, interpretado e aplicado.” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 571 – 572).

Ingo Sarlet⁷⁸ assevera acerca da importância dos conflitos⁷⁹ entre direitos fundamentais nos casos concretos⁸⁰, salientando o dever de ponderação a ser feito de forma casuísta pelo Poder Judiciário:

[...] Dentre as hipóteses mais difundidas e polemizadas, situa-se o conflito entre a liberdade de expressão e comunicação, incluindo aqui a liberdade artística e científica, e os direitos de personalidade. **Como não se admite uma hierarquização formal entre os direitos fundamentais e nem entre os direitos de personalidade e os demais direitos fundamentais**, é evidente que no mais das vezes tal conflito entre direitos é objeto de composição pelo próprio legislador, o que não significa que a solução legislativa não possa ser - e não tenha sido - várias vezes ela própria questionada em Juízo, no âmbito do controle de constitucionalidade. **Outras vezes, à míngua de regulamentação específica, se espera dos órgãos do Poder Judiciário que componham o conflito no caso concreto, situação na qual se recorre ao método da ponderação (harmonização) dos direitos conflitantes, atribuindo maior ou menor peso a um dos direitos, mediante aplicação dos critérios exigidos pela proporcionalidade.** Aqui novamente se deve reconhecer a existência de fortes críticas às decisões judiciais, especialmente quanto o modo pelo qual, segundo alguns, operam com tais categorias, muitas vezes sem sequer examinar os meandros do caso e as pautas já postas pelo legislador. **O certo é que Juízes e Tribunais não podem negar jurisdição e têm o dever de solver o conflito, existindo diversos exemplos de tal prática.** (grifo nosso).⁸¹

Logo, não há como zelar pelo direito à honra e à intimidade sem a possibilidade de tutela inibitória.⁸² Afirmar que tais direitos dependem de tutela inibitória é inerente à sua natureza, pois tais normas de nada valem sem a disposição de formas de tutela que visem resguardá-los. “Uma norma que atribui ou afirma um direito inviolável obviamente só tem sentido quando tem ao seu lado uma forma de tutela capaz de impedir a violação”.⁸³

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero atestam que a forma ideal de proteção do direito é a que impede a sua violação⁸⁴. Ter direito,

⁷⁸ SARLET, Ingo. Entrevista direitos de personalidade e outros, in *Estado de Direito UNIBAN (Formandos em 2010)*, Porto Alegre, ano IV, n. 26, p. 14 – 15, 2010. Disponível em https://unidir.files.wordpress.com/2010/09/ed_26.pdf, acesso em 04 de maio de 2017.

⁷⁹ Ingo Sarlet destaca os problemas em torno da colisão entre os direitos fundamentais: “[...] é de destacar o problema posto pela circunstância de que muitas vezes os direitos fundamentais e mesmo os direitos de personalidade de sujeitos diversos encontram-se em rota de colisão, dificultando sobremaneira a solução do caso”. (*Idem, ibidem*).

⁸⁰ Ainda, Ingo Sarlet alerta sobre os casos concretos: “[...] Casos bem mais polêmicos são, contudo, os que dizem respeito a decisões que proíbem a publicação de obras, difusão de determinadas notícias, com o intuito de proteger, inclusive preventivamente, a integridade moral de determinadas pessoas.” (SARLET, Ingo. Entrevista direitos de personalidade e outros, in *Estado de Direito UNIBAN...*, ob. cit.)

⁸¹ *Idem, ibidem*.

⁸² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 293.

⁸³ *Idem, ibidem*.

⁸⁴ A importância da tutela inibitória na proteção de direitos: “Não é possível ao Estado negar direito à tutela preventiva dos direitos, isto é, *negar direito à tutela inibitória. É inconstitucional* qualquer posicionamento nesse

ou ter uma posição jurídica protegida, é, antes de tudo, ter direito a uma forma de tutela que seja capaz de impedir ou inibir a violação do direito. Essa forma de tutela é importante, sobretudo, para os direitos não patrimoniais, quais sejam, para os direitos que não podem ser reparados por um montante monetário equivalente ao dano sofrido.

Portanto, o merecimento à tutela inibitória não depende do direito processual para existir. Essa tutela decorre do direito material. Não há direito que, quando ameaçado de lesão, não detenha uma forma de proteção contra a sua violação. E isso fica mais evidente em se tratando de direitos não patrimoniais. Pois, “[...] **há direitos que, pela sua natureza, não podem ser transformados em dinheiro**”.⁸⁵ (grifo nosso).

Considerando a ferramenta trazida no art. 497 do CPC/15⁸⁶, nota-se a preocupação do legislador em respaldar direitos existenciais que vão além de aspectos patrimoniais ao ponto de reconhecer a sua tutela por meio inibitório – obrigação de fazer (ou não fazer) constituindo-se numa ação voltada a remoção do ilícito, o que impedirá, por consequência, que os danos ocorram, sendo este efeito resultante da remoção do fato gerador do ilícito. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O ideal é que o Código de Processo Civil seja pensado a partir da ideia de tutela dos direitos. E o compromisso do Estado Constitucional com a tutela dos direitos e, em termos processuais civis, com a efetiva tutela jurisdicional dos direitos em sua dupla dimensão que singulariza o Estado Constitucional. Esse se caracteriza justamente por ter um verdadeiro dever geral de proteção dos direitos. Fica claro, portanto, a razão pela qual a interpretação que o novo Código merece caracteriza-se por um sintomático deslocamento - do processo à tutela.⁸⁷

Dessa forma, o CPC/15 utiliza pontos centrais veiculadores de um sistema capaz de resguardar direitos de forma efetiva a fim de alcançar também tutelas específicas de direitos, inclusive, tutela preventiva contra o ilícito fazendo alusão ainda à possibilidade de inibição do ilícito e de sua remoção, qual seja, tutela inibitória: quebrando-se com isso o círculo vicioso da violação dos direitos e do seu simples ressarcimento em pecúnia como resposta padrão do

sentido. Um Estado realmente preocupado com a *integridade* de sua ordem jurídica tem o dever de viabilizar tutela inibitória à parte que é dela carecedora.” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p.256).

⁸⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 297.

⁸⁶ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único: Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁸⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 573.

processo civil voltado para a prestação de tutela repressiva contra o dano e proteção de direitos patrimoniais.⁸⁸

Isto posto, a concessão de tutela inibitória via decisão judicial é o *distinguishing-resultado*. Assim, o precedente paradigma exposto é afastado dos dois casos apresentados, tendo em vista a comprovação clara de que se trata de *rationes decidendi* diferentes.

Enfatiza-se que o processo civil está orientado à tutela de direitos de forma geral, formando os respectivos precedentes e, ao mesmo tempo, orientado à tutela de casos concretos, decidindo de forma adequada e justa com o propósito de resguardar os próprios fundamentos do Estado Constitucional.

Inafastável, portanto, a importância da tutela efetiva a todos os direitos, inclusive daqueles os quais o ressarcimento não é capaz de preservar, considerando-se a natureza incomensurável intrínseca a eles.

⁸⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil...*, ob. cit., p. 574.

CONCLUSÃO

Fora de dúvida, o sistema de precedentes sustentado pelo CPC/15 requer bastante estudo pelos aplicadores do direito. A técnica do *distinguishing* é uma das grandes novidades trazidas por tal código. Conceitos como *ratio decidendi* (*holding*) e *obiter dictum* são basilares para o entendimento da sistemática atual.

Ao contrário do que se possa pensar, não se pretende tornar imutável o direito brasileiro. A questão é que a prática reiterada de “recorte e cole” de ementas, votos e julgados de forma aleatória não será mais admitida, uma vez que a teoria dos precedentes desmantela tal conduta.

A análise que se limitar apenas à parte dispositiva não estará de acordo com o sistema em vigor, já que o que vincula não é a decisão, e sim a *ratio decidendi*. Cai, portanto, uma grande praxe do sistema jurisdicional.

No que tange aos juízes e aos tribunais superiores, o dever de fundamentação adequada das decisões será amplamente cobrado e necessário, as quais deverão demonstrar as razões determinantes, seja para acompanhar um precedente, seja para afastá-lo.

Como se verificou, um forte paradigma perpetuado pelo nosso sistema jurisdicional foi analisado criticamente. Sob a ótica da teoria dos precedentes e do processo civil constitucional, colocamos o precedente ADPF 130/DF, a famosa “Lei de Imprensa” em xeque, questionando a interpretação dada a ele até então.

Por meio da aplicação do *distinguishing* nos casos concretos trazidos ao estudo, a “autoridade” da decisão da ADPF 130/DF reclamada pelas empresas midiáticas a favor da liberdade de imprensa caiu por terra.

As decisões emanadas pelas 1ª. e 2ª. instâncias no sentido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inibitória para a retirada de notícias cujo conteúdo maculem a honra e a imagem daqueles que se sentirem lesados pela exposição midiática foram então legitimadas por intermédio do *distinguishing*.

Diante disso, apesar de ser exigido pesado ônus argumentativo, o engessamento do Judiciário será evitado através da utilização de técnicas que flexibilizam o sistema de precedentes, permitindo o afastamento da aplicação de um caso consecutivo, por estarem presentes diferenças essenciais entre um e outro, visando, por fim, assegurar a prestação da tutela jurisdicional efetiva, condição inarredável de um sistema pautado no processo civil constitucional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed., rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. v. 1.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <https://ia800407.us.archive.org/25/items/CursoDeProcessoCivilLuizGuilhermeMarinoniEOutros2015/Curso%20de%20Processo%20Civil%20-%20Volume%201%20%20Luiz%20Guilherme%20Marinoni%20e%20outros%20-%202015.pdf>, acesso em 05 de abril de 2017.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão – critérios para a publicação de histórias de vida. v. 1.* Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.* Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascens%C3%A3o-dos-Precedentes.pdf>, acesso em 09 abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, acesso em 07 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Reclamação 18.566 São Paulo. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 12 set.. 2014. DJe de 16.09.2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rc118566.pdf>, acesso em 09 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Reclamação 21.504 São Paulo. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, (DIVULG 06/10/2015 PUBLIC 07/10/2015). Disponível em [, acesso em 09 de abril de 2017.](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=21504&classe=Rcl&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=)

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela. v. 2.* 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo.* Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18361-18362-1-PB.pdf>, acesso em 07 de abril 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo. Entrevista direitos de personalidade e outros, in *Estado de Direito UNIBAN (Formandos em 2010)*, Porto Alegre, ano IV, n. 26, p. 14 – 15, 2010. Disponível em https://unidir.files.wordpress.com/2010/09/ed_26.pdf, acesso em 04 de maio de 2017.

SILVA, Lucas Cavalcanti da. Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in *A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Luiz Guilherme Marinoni (coordenador). Salvador: JusPodivm, 2010, p. 149 – 174.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.